



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

3.º SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Resolução n.º 26/92:

Ratifica a decisão final da Comissão de Compensação, relativa a indemnização da SONAREP, S.A.R.L.

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 26/92
de 29 de Dezembro

Por Decreto n.º 24/91, de 14 de Novembro, foi criada a Comissão de Compensação à qual foi cometida a apreciação de todos os pedidos de indemnização decorrentes da nacionalização da SONAREP, S.A.R.L., competindo ao Conselho de Ministros ratificar a decisão final a ele submetida pela Comissão de Compensação.

Assim, nos termos do n.º 2 do artigo 10 do Decreto n.º 24/91, de 14 de Novembro, o Conselho de Ministros determina:

Único. É ratificada a decisão final da Comissão de Compensação, em anexo, relativa a todos os pedidos de indemnização decorrentes da nacionalização da SONAREP, S.A.R.L. e formulados pelos seguintes reclamantes:

1. INTEROIL CO. INC. Panamá.
2. FINOLCO CO. INC. Panamá.
3. TOTAL, SA.
4. PETROGAL, SA.

5. EMOSE, E.E.

6. Sociedade de Investimentos (Mealheiro dos Sessenta).

7. Francisco Carlos Pimenta Brandão.

8. António José Mendes Serrão Franco.

9. José Luís Sampaio Baptista Prata Dias.

10. Maria Tereza Baptista Prata Dias Figueiredo.

Aprovada pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Mário Fernandes da Graça Machungo*.

Comissão de Compensação

Decisão sobre o pedido de indemnização da PETROGAL, SA e decorrente da nacionalização da SONAREP S.A.R.L.

Nota introdutória

Pelo Decreto-Lei n.º 21/77, de 1 de Maio, decidiu o Governo da República de Moçambique nacionalizar a totalidade dos bens e direitos que então constituíam o património da Sociedade Nacional de Refinação de Petróleos, SONAREP, S.A.R.L., prevendo simultaneamente que tal nacionalização daria lugar a uma indemnização cujas modalidades de regulamentação e fixação seriam definidas por Decreto em data a anunciar posteriormente. Tal regulamentação veio a concretizar-se no Decreto n.º 24/91, de 14 de Novembro.

Através do Decreto n.º 24/91, foi instituída uma comissão denominada «Comissão de Compensação» a quem coube, com carácter exclusivo, apreciar todos os pedidos de indemnização decorrentes da nacionalização da SONAREP, S.A.R.L., fixando-se ainda o modo pelo qual esses pedidos seriam apreciados, os critérios de avaliação e decisão final, o pagamento da indemnização e o processo de apreciação.

Através da Resolução n.º 1/92, de 17 de Janeiro, foi estabelecida a composição da Comissão de Compensação e criado o Secretariado da mesma.

Publicado o Decreto n.º 1/92, de 17 de Janeiro, e no prazo nele fixado para os reclamantes apresentarem os seus pedidos, a Comissão recebeu reclamação da PETROGAL, SA.

Antecedentes processuais

O já mencionado Decreto n.º 24/91, que criou esta Comissão, publicado a 14 de Novembro de 1991, foi objecto duma alteração de redacção introduzida pelo Decreto n.º 1/92, de 17 de Janeiro (o conjunto destes diplomas será doravante designado por «Decreto Indemnizatório») Posteriormente, em execução do decreto indemnizatório, foram publicadas resoluções da Comissão, nomeadamente a Resolução n.º 1/92, de 17 de Janeiro.

A reclamante Petróleos de Portugal — PETROGAL, SA (doravante designada por «PETROGAL» ou «reclamante») é uma «sociedade anónima» portuguesa.

A PETROGAL apresentou a sua reclamação ao Secretariado desta Comissão através de carta recebida em 4 de Março de 1992 (fora do prazo estabelecido no artigo 3, n.º 2, do Decreto n.º 24/91). A PETROGAL, detentora de 351 acções nominativas e de 29 700 acções ao portador da SONAREP (num total de 30 051 acções), requer uma indemnização pela nacionalização da sua participação na SONAREP de sete milhões, setecentos e oitenta e oito mil dólares americanos.

Posteriormente, a Comissão dirigiu à reclamante um questionário detalhado no qual se solicitava informação relativamente, entre outros pontos, à respectiva base justificativa para a avaliação da empresa nacionalizada.

Através de carta de 12 de Junho de 1992, a PETROGAL respondeu à Comissão. A reclamante não se considerou apta, dada a sua posição com relação à administração da SONAREP, a responder às questões colocadas.

A Comissão voltou a dirigir-se à reclamante por carta datada de 31 de Agosto de 1992, chamando a atenção desta para as consequências de qualquer falha no cumprimento integral das suas determinações.

A 21 de Setembro de 1992, a PETROGAL solicitou uma extensão do prazo para responder. A 29 de Setembro, a reclamante confirmou o depósito das suas acções no Banco de Moçambique.

Os factos

A SONAREP, empresa que foi objecto da nacionalização de que se trata, era uma companhia que se dedicava à refinação de petróleo e à distribuição de produtos petrolíferos, com um capital accionista de 300 000 acções, constituído por 66 997 acções ao portador e 233 003 acções nominativas.

A parte mais importante do património daquela companhia era uma refinaria de petróleo localizada em Maputo a «refinaria da Matola». A companhia era ainda proprietária de outros bens e detinha participações em diversas empresas.

Esta Comissão salienta o carácter irregular de que se revestiu a concessão original à companhia. Consoante é do conhecimento das partes do presente processo, foi concedido aos fundadores da SONAREP um monopólio de refinação pelo período de dez anos na então Província de Moçambique, bem como isenções fiscais diversas e outros privilégios. A concessão foi feita por Despacho do Ministro do Ultramar de 21 de Outubro de 1958, ao qual se seguiu o Decreto n.º 42 002, de 5 de Dezembro de 1958 e o Despacho do Ministro do Ultramar de 15 de Dezembro de 1958.

Ora, sem descer a um nível de detalhe desnecessário, constata-se que, no quadro da lei portuguesa ao tempo vigente, o citado Decreto n.º 42 002 é ilegal. Nomeadamente por invadir uma área da competência legislativa reservada da Assembleia Nacional (artigo 150.º, n.º 1, alínea b) da Constituição Portuguesa de 1933) bem como por violação do princípio constante do artigo 8.º, n.º 7 da mesma Constituição.

Nestes termos, o Decreto n.º 42 002 e o subsequente despacho de 15 de Dezembro são inconstitucionais e, portanto, inválidos. Donde, sendo ilegais o monopólio de refinação e direitos a este associados, a sua concessão representa um enriquecimento ilegítimo da empresa beneficiária.

Embora constatando esses aspectos a Comissão não tenciona desenvolver a questão suscitada no sentido da sua conclusão lógica, nos termos da qual sendo ilegal e consequentemente inválida a concessão originária nenhuma compensação seria devida. Tendo presente a intenção precípua do decreto indemnizatório, a qual consiste em compensar a ora reclamante pela nacionalização de uma empresa criada em 1958 e que prosseguiu a sua actividade na base de uma determinada legislação, a Comissão não pretende no contexto do presente processo, negar à reclamante compensação.

A situação descrita abre, todavia, a possibilidade da Comissão ter em linha de conta eventuais lucros injustificados obtidos pela SONAREP em consequência do seu monopólio ilegal e direitos a este associados. Exemplificando, os lucros derivados do monopólio ilegal na parte excedente ao que, em condições normais, a companhia teria obtido, poderão ser deduzidos de qualquer pedido de compensação baseado nos resultados históricos da companhia (quer dizer, tais lucros seriam relevantes em caso de utilização de métodos de avaliação diversos daquele que a Comissão se propõe adoptar; ver o desenvolvimento deste ponto mais adiante).

A SONAREP foi nacionalizada, sem ofensa de qualquer princípio legal a 1 de Maio de 1977, através do Decreto-Lei n.º 21/77. Os accionistas da companhia estavam obrigados, nos termos deste diploma e do despacho do Ministro da Indústria e Comércio de 23 de Maio de 1977, a depositar as suas acções no Banco de Moçambique, sob pena de perda do direito à compensação. A ora reclamante não cumpriu com esse preceito legal.

O Decreto-Lei vindo de referir, além de providenciar pela extinção da empresa, previa ainda a realização de um inventário do respectivo património (o «inventário»). Cumpre salientar que a não realização atempada do referido inventário é devida à situação de guerra entretanto vivida no País. Consequentemente, o esquema legal de compensação não pôde ser adoptado antes de 1991/1992 com a publicação do Decreto Indemnizatório. A Comissão considera, aliás, a este propósito, que uma vez publicada a sua irrecorrível decisão final, estará preenchida, seguindo a *ratio* do Decreto Indemnizatório, a obrigação de realizar um inventário.

O esquema legal de compensação

O Decreto n.º 24/91, estabelece determinadas condições para a apreciação de reclamações. Assim, nomeadamente, além da obrigação de depósito das acções no Banco de Moçambique fixada no Decreto Lei n.º 21/77, a reclamante deverá ter em linha de conta as disposições a seguir transcritas do Decreto n.º 24/91:

ARTIGO 3

«1. Todos os pedidos de indemnização devem ser dirigidos ao Presidente da Comissão e entregues no Gabinete do Ministro das Finanças dentro do prazo de quarenta e cinco dias, a contar de 20 de Janeiro de 1992.

2. Não terão qualquer validade todos os pedidos recebidos depois do termo do prazo referido no número anterior.

ARTIGO 5

1. O pedido do reclamante deve ser instruído com a prova documental seguinte:

- a) Nacionalidade e lugar da respectiva residência;
- b) Natureza e extensão da sua participação social;
- c) Valor da sua participação social na SONAREP em 30 de Abril de 1977, nos termos delineados no artigo 9;
- d) Declaração escrita, subscripta pelo reclamante, na qual, com relação a todos os seus pedidos de indemnização relativos à nacionalização da SONAREP, seja expresso acordo de renúncia a toda a jurisdição diversa da estabelecida pelo presente decreto.

2. A Comissão poderá requerer do reclamante a prestação de prova suplementar, oral ou documental, de que careça para a apreciação do pedido, fixando o respectivo prazo.

4. A falta de apresentação ou prestação da prova documental mencionada nos números anteriores poderá justificar a declaração de invalidade do pedido do reclamante.»

Com relação ao método de avaliação da participação social de cada reclamante, a lei atribui à Comissão uma ampla margem de apreciação, consoante resulta do artigo 9 do Decreto Indemnizatório, o qual dispõe:

1. Os critérios de avaliação e de fixação das indemnizações a pagar são os seguintes:

- a) O valor da SONAREP, ao tempo da sua nacionalização tendo em conta, *inter alia*, a duração da respectiva concessão, deduzido de todas as responsabilidades da SONAREP em dívida para com a República de Moçambique à data da respectiva nacionalização;
- b) Para efeitos do cálculo referido na alínea anterior, a fixação da indemnização deve basear-se em actividade comercial da SONAREP que, em 30 de Abril de 1977 pudesse ser considerada como:
 - i) Estando de acordo com as leis em vigor em Moçambique e com as obrigações de direito internacional vigentes, nestas incluídos os princípios de direito internacional geralmente aceites;
 - ii) Estando de acordo com os termos em que foi estabelecida a concessão original;
 - iii) Tendo sido objecto da declaração então exigível, para efeitos fiscais, dirigida às competentes autoridades de Moçambique.

2. Qualquer indemnização a atribuir será acrescida de juros simples calculados à taxa de juro de mora fixada no Código Civil em vigor na República de Moçambique à data da nacionalização.»

Finalmente, o artigo 11, n.º 2 estabelece que:

«Ao valor da indemnização serão deduzidas todas as dívidas do reclamante para com a República de Moçambique.»

O Decreto Indemnizatório oferecia aos reclamantes o direito de audição pública, do qual a PETROGAL prescindiu por carta de 4 de Março de 1992.

Apreciação da reclamação

O pedido da reclamante baseia-se numa avaliação do património líquido da SONAREP no montante de USD 77 747 000. Na base da respectiva participação, a ora reclamante PETROGAL pede uma compensação de sete milhões, setecentos e oitenta e oito mil dólares americanos.

Aquela avaliação foi efectuada na base de um estudo produzido pela empresa francesa Roux S.A.

Sob reserva de alguns aspectos de relevo, esta Comissão concorda, em princípio, com um método de avaliação baseado no valor patrimonial líquido.

Todavia, é óbvio que o valor de uma companhia só parcialmente depende do valor dos seus elementos patrimoniais. (Ou, dizendo de outra maneira, é evidente que não têm valor idêntico uma empresa situada em local seguro e favorável, com um mercado em expansão, e a mesma empresa — como se verifica na presente situação — localizada num ambiente adverso e caracterizado por uma crise económica). Por outro lado, o referido método torna-se extremamente difícil de aplicar quando, como é o caso, os elementos do património da empresa envelhecem e se tornam obsoletos.

Pelas razões expostas, a Comissão não pode aceitar a avaliação avançada pela reclamante, a qual se afigura extraordinária e injustificadamente generosa para uma companhia na situação em que a SONAREP se encontrava à data da nacionalização. Voltar-se-á a este ponto mais adiante.

A reclamante pede nomeadamente uma indemnização pela perda da subsidiária sul-africana da SONAREP, HOME GAS Prop. Ltd. O valor total reclamado por esta perda (requerido na base da proporção da participação social devida pela reclamante da SONAREP) é de US 1.5 milhões de dólares, valor reportado a 1977.

Pelos motivos a seguir enumerados tal pedido deve qualificar-se como erróneo.

Esta Comissão constata que, não obstante a nacionalização da SONAREP em 1977, diversos dos seus accionistas continuaram a dirigir a HOME GAS a partir do estrangeiro até à sua liquidação em 1990.

Nestes termos, a HOME GAS não foi, na realidade, objecto de nacionalização. Donde, quaisquer reclamações relativas a esta companhia devem, pelo exposto, ser dirigidas às partes responsáveis pela sua direcção após a nacionalização da SONAREP e não a esta Comissão.

Ao que acresce que a reclamante requer também indemnização de lucros cessantes. A Comissão não aceita este pedido por duas razões:

- i) a nacionalização foi legal (ponto, aliás, que a reclamante não pôs em causa, sabendo-se que quando assim é não é normalmente devida indemnização);

- ii) como quer que seja, a companhia tivera perdas durante os últimos cinco anos que precederam a nacionalização, com pequenas ou nenhuma entradas do capital com vista a modernizar a refinaria. Nos termos expostos há que concluir que não poderiam aguardar-se quaisquer lucros.

Avaliação da SONAREP

A Comissão possui uma ampla margem de apreciação — quer nos termos do Decreto Indemnizatório quer nos termos de princípios de direito internacional geralmente aceites — com relação ao método de avaliação a utilizar. Métodos como o do *discounted cash flow* (analisado e rejeitado em numerosas decisões de tribunais arbitrais), *quoted value of the shares* (utilizado em vários casos com relação a países tais como a Checoslováquia, a Bulgária, o Egipto e a Argélia) ou o método do rendimento que os reclamantes poderiam ter obtido no caso de terem investido noutro projecto, são considerados demasiado distantes da realidade da presente situação para terem qualquer utilidade prática.

A referência a valor contabilístico líquido é, tal como a Comissão atrás declarou, de certa importância. Efectivamente, a PETROMOC, Empresa Nacional de Petróleos, E.E., que assumiu a universalidade dos valores patrimoniais da SONAREP, efectuou uma reavaliação desses elementos patrimoniais — meramente baseada numa primeira apreciação dos valores contabilísticos da SONAREP fornecidos pelos accionistas (ver adiante) — chegando a um valor de cerca de 710 136 000,00 MT.

Uma revisão detalhada e o ajustamento desse inventário não foram levados a cabo, por causa da degradação da situação interna de Moçambique e da evidente impossibilidade do Governo de fazer qualquer forma de pagamento aos accionistas expropriados.

A Comissão faz notar, por outro lado, que uma avaliação preparada pela SONAREP em 1977 inclui reservas de centenas de milhões de meticais as quais não foram devidamente justificadas. Mas, como quer que se justifiquem tais reservas, uma coisa é, no entender da Comissão, certa — elas constituem a prova de que era a própria administração da SONAREP a reconhecer que a empresa iria defrontar graves dificuldades futuras.

O critério de avaliação adoptado pela Comissão é o de valor de mercado ou *going concern* ou, por outras palavras, o preço pelo qual um hipotético comprador da empresa, ao tempo da sua nacionalização, teria pago a um hipotético vendedor.

Na realidade, todavia, nenhum comprador existiu ao tempo da nacionalização, não sendo difícil compreender as razões de tal facto. Qualquer comprador ter-se-ia defrontado com:

- a) Uma refinaria envelhecida e que não fora modernizada desde a sua criação;
- b) Uma produção para a qual a procura doméstica decrescia significativamente;
- c) Perspectivas muito limitadas nos mercados externos em consequência das sanções da ONU impostas com relação à vizinha Rodésia (e a perspectiva de sanções, aliás impostas subsequentemente, contra a vizinha África do Sul);
- d) O constrangimento derivado da assumpção do elevado risco cambial consistente na obrigação de comprar em moeda estrangeira e de vender em moeda local cuja taxa de desvalorização previsível era já ao tempo, substancial;

- e) Um país devastado pela guerra, as desastrosas consequências da qual são, infelizmente, de todos bem conhecidas.

Acresce ao exposto, sendo este talvez um aspecto ainda mais importante do que os demais, que a empresa tivera perdas de cerca de USD 1 milhão, durante os cinco anos que precederam a nacionalização.

Enfim, a conclusão lógica de toda a situação descrita é, assim, que a empresa em causa era economicamente estéril. (Ao que acresce, como se viu acima, que como a subsidiária HOMETAS, não fez parte do universo patrimonial nacionalizado, não pode ser tida em conta para efeitos de compensação).

A Comissão, todavia, não tenciona adoptar uma abordagem tão rigorosa do pedido da reclamante.

A posição da Comissão é, antes a de, tomando por base o valor patrimonial líquido da empresa *net asset value*, deduzir desse valor as importâncias correspondentes aos factores, acima enumerados. Tal metodologia compatibiliza-se com as noções de valor contabilístico líquido *net book value* apresentadas pela reclamante e tem também em conta que, como é óbvio, o verdadeiro valor patrimonial dum empresa tem que ser determinado com referência à respectiva situação geográfica, física e de mercado.

No decurso dos seus trabalhos, a Comissão foi confrontada com a necessidade de ter em conta um aspecto particularmente inquietante das operações da empresa ante da sua nacionalização. Tais operações envolviam vendas, então Rodésia do Sul, em violação das competentes resoluções de proibição do Conselho de Segurança das Nações Unidas. Da perspectiva dos princípios de direito internacional geralmente aceites (em especial, aqueles dentre esses princípios que têm que ver com regras de política internacional e do relacionamento entre Estados), bem como da perspectiva dos artigos 9, n.º 1, alínea a) e alíneas b), i), do Decreto Indemnizatório, está-se em face de matéria que a Comissão pode ter em conta na efectivação da avaliação.

A 29 de Maio de 1968 o Conselho de Segurança das Nações Unidas adoptou a Resolução n.º 253. Estatui designadamente esta Resolução que todos os Estados Membros se deverão abster de:

«Vender ou abastecer por intermédio dos seus nacionais ou a partir dos seus territórios quaisquer bens ou produtos (originários ou não dos seus territórios...) a qualquer pessoa singular ou colectiva da Rodésia do Sul ou a qualquer outra pessoa singular ou colectiva para efeitos de qualquer transacção dirigida ou com a intervenção da Rodésia do Sul, bem como quaisquer actividades que promovam ou se preveja que possam promover tal venda ou abastecimento.»

(Considerando-se desnecessário fazer aqui a história das sanções de que se trata, recorda-se que o Conselho de Segurança, em 1965, havia já adoptado uma resolução relativa a vendas à Rodésia do Sul).

Nem a África do Sul nem Portugal votaram favoravelmente ou respeitaram a citada Resolução, sendo do conhecimento geral que a SONAREP participou — impunemente — em vendas à Rodésia do Sul com total desrespeito da opinião pública internacional e dos interesses do Povo Moçambicano.

A situação envolvente da companhia mudou necessariamente, contudo, com a independência de Moçambique em 1975. Isto, quer antes de 3 de Março de 1976, quando do encerramento da fronteira com a Rodésia do Sul, pe-

riodo durante o qual a política nacional moçambicana e a orientação adoptada eram já claramente opostas ao regime de Smith; quer depois da decisão, aliás extremamente custosa, de encerramento da fronteira, a qual Moçambique adoptou em obediência às suas obrigações internacionais.

Ora, não obstante aquela política oficial, a SONAREP uma companhia estabelecida no pressuposto de servir os interesses de Moçambique — continuou abastecer aquele declarado inimigo do Estado Moçambicano e sustentáculo do terrorismo que devastou o País durante os anos subsequentes à independência.

As vendas anteriores ao encerramento da fronteira eram, como se disse, contrárias à política e aos interesses, publicamente explicitados, do jovem Estado Moçambicano. Ao que acresce ser do conhecimento desta Comissão que, mesmo depois do encerramento da fronteira, continuaram a ser feitas vendas à Rodésia do Sul a partir da Refinaria da Matola.

Sempre subordinada aos princípios de direito internacional, a Comissão considera-se autorizada a ter em conta tais vendas a um inimigo declarado do Estado de Moçambique e do seu Povo para efeitos de fixação do montante da compensação. Na base de parecer por ela solicitado, contudo, a Comissão entende que — a despeito do facto de tais vendas serem do conhecimento geral não deve deliberar sobre esta matéria no contexto do presente processo. Assim, não é efectuado qualquer desconto ao montante da compensação fundada na infracção descrita, embora a Comissão admita poder vir a reapreciar a matéria nomeadamente em caso de nova avaliação no contexto decorrente de um eventual processo de apelação.

Decidindo,

Por todo o exposto, tendo presente todos os factores suscitados na presente decisão, a Comissão entende que a SONAREP tinha um valor de mercado ao tempo da nacionalização de USD 5.51 milhões (cinco milhões, quinhentos e dez mil dólares americanos).

Nos termos do artigo 9, n.º 2 do Decreto Indemnizatório, qualquer indemnização a atribuir será acrescida dos juros simples aí previstos, o que eleva aquela soma para um valor actual de USD 9 714 250.

Nestes termos, tendo em conta a respectiva participação social na SONAREP, é atribuída à PETROGAL uma compensação de USD 973 367,80.

Notifique-se o reclamante através do Secretariado da Comissão de Compensação.

Maputo, 29 de Dezembro de 1992. — O Presidente da Comissão, Ministro das Finanças, *Eneas da Conceição Comiche*.

Comissão de Compensação

Decisão sobre os pedidos de indemnização da INTEROIL CO. INC. e FINOLCO CO. INC. e decorrentes da nacionalização da SONAREP, S.A.R.L.

Nota introdutória

Pelo Decreto-Lei n.º 21/77, de 1 de Maio, decidiu o Governo da República de Moçambique nacionalizar a totalidade dos bens e direitos que então constituíam o património da Sociedade Nacional de Refinação de Petróleos, SONAREP, S.A.R.L., prevendo simultaneamente que tal nacionalização daria lugar a uma indemnização cujas modalidades de regulamentação e fixação seriam definidas por

Decreto em data a anunciar posteriormente. Tal regulamentação veio a concretizar-se no Decreto n.º 24/91, de 14 de Novembro.

Através do Decreto n.º 24/91, foi instituída uma comissão denominada «Comissão de Compensação» a quem coube, com carácter exclusivo, apreciar todos os pedidos de indemnização decorrentes da nacionalização da SONAREP, S.A.R.L., fixando-se ainda o modo pelo qual esses pedidos seriam apreciados, os critérios de avaliação e decisão final, o pagamento da indemnização e o processo da apelação.

Através da Resolução n.º 1/92, de 17 de Janeiro, foi estabelecida a composição da Comissão de Compensação e criado o Secretariado da mesma.

Publicado o Decreto n.º 1/92, de 17 de Janeiro, e no prazo nele fixado para os reclamantes apresentarem os seus pedidos, a Comissão recebeu reclamações de duas companhias panamianas, a INTEROIL Co. Inc. (INTEROIL) e a FINOLCO Co. Inc. (FINOLCO) (as reclamações referidas são datadas de 28 de Fevereiro de 1992; aquelas companhias serão designadas daqui em diante como as Reclamantes). Ambas as companhias mencionadas têm como seu representante legal Manuel Boulosa, fundador da SONAREP e, segundo o conhecimento e o entendimento desta Comissão, sócio dominante e maioritário das ora reclamantes, bem como da SONAREP, até à nacionalização desta.

O Sr. Boulosa escreveu várias cartas dirigidas a membros do Governo de Moçambique (as quais foram remetidas para a Comissão) tendo também dirigido correspondência à própria Comissão. Esta Comissão tem em linha de conta as referidas cartas, datadas de 13 de Janeiro, 22 de Janeiro, 4 de Março, 10 de Março, 15 de Setembro e 25 de Setembro, todas de 1992. Embora muitas dessas cartas tenham por objecto matérias que se encontram fora do âmbito de apreciação desta Comissão, são aqui considerados os pontos legais de carácter substancial nelas suscitados.

Esta Comissão assume que a FINOLCO e a INTEROIL são companhias sob o controlo efectivo de Manuel Boulosa, sendo as respectivas reclamações apreciadas conjuntamente na presente decisão. Tal pressuposto tem, aliás, para efeitos de compensação, importantes consequências no respeitante a um espúrio pedido de indemnização das reclamantes relativo à «nacionalização» de uma subsidiária sul-africana da SONAREP, a HOMEGAS Prop., Ltd., o qual é apreciado na presente decisão.

A Finolco e a Interoil apresentaram as respectivas reclamações (as «reclamações») no Secretariado desta Comissão através de cartas datadas de 28 de Fevereiro de 1992. A INTEROIL, titular de 15 035 acções nominativas e de 37 080 acções ao portador (num total de 52 115 acções SONAREP), requer uma indemnização no montante de USD 13.5 milhões de dólares. A FINOLCO, titular de 114 420 acções nominativas e de 217 acções ao portador (num total de 114 637 acções), requer uma indemnização de USD 29.7 milhões de dólares.

Posteriormente, a Comissão dirigiu às reclamantes um questionário detalhado no qual se solicitava informação relativamente, entre outros pontos, à respectiva base justificativa para a avaliação da empresa nacionalizada, tendo ainda advertido as mesmas reclamantes acerca das consequências que para elas poderiam derivar do incumprimento da alínea d) do n.º 1 do artigo 5 do Decreto, Indemnizatório.

Através de carta de 24 de Junho de 1992, a INTEROIL respondeu à Comissão, recusando responder construtivamente às questões colocadas.

Através de carta da mesma data, ambas as reclamantes confirmaram a sua recusa de cumprir com o disposto na citada alínea d) do n.º 1 do artigo 5 do Decreto Indemnizatório.

A FINOLCO respondeu ao mencionado questionário por carta datada de 30 de Julho de 1992.

A Comissão voltou a dirigir-se às reclamantes por carta datada de 25 de Agosto de 1992, chamando a atenção destas para as consequências de qualquer falha no cumprimento, integral das suas determinações.

Por carta datada de 15 de Setembro de 1992, Manuel Boullosa, em representação das reclamantes, apresentou nova exposição na qual teceu determinados comentários.

Esta Comissão nota que o Sr. Boullosa invocou, na sua carta de 4 de Março de 1992, dispor de autoridade para falar em nome de todos os accionistas da SONAREP. Não tendo sido apresentada prova desse poder, a Comissão entende que o exposto pelo referido senhor respecta apenas à FINOLCO e à INTEROIL (isto muito embora a Comissão possa ter em consideração tal exposição, nomeadamente quando em razão da natureza e impacto das razões invocadas na apreciação geral do processo indemnizatório, essa consideração se justifique).

O aspecto que vem de se referir pode relacionar-se com uma questão dum certo relevo colocada pelo Sr. Boullosa, constante de cartas de 22 de Janeiro, de 4 de Março e de 10 de Março, designadamente que as reclamações de compensação deveriam ser subscritas não pelos accionistas individualmente considerados, mas pela sociedade entretanto nacionalizada, a qual os representaria legalmente.

A base de tal reclamação consistiria no facto do Decreto-Lei n.º 21/77, de 30 de Abril, que nacionalizou a SONAREP, não ter, alegadamente, extinto esta sociedade, a qual por conseguinte existindo ainda, poderia apresentar-se a reclamar em seu próprio nome. A Comissão não aceita tal interpretação que a razão legal afasta e que é expressamente contrariada pelo próprio Decreto-Lei n.º 21/77, cujo artigo 8.º dispõe:

«Art. 8.º São dissolvidos todos os actuais órgãos sociais da sociedade nacionalizada a partir da data mencionada no número 1 do artigo 1.º»

Nestes termos, os accionistas da sociedade extinta por nacionalização puderam dirigir-se individualmente a esta Comissão. Este é, de resto, o procedimento estabelecido no «Decreto Indemnizatório».

A SONAREP, empresa que foi objecto da nacionalização de que se trata, era uma companhia que se dedicava à refinação de petróleo e à distribuição de produtos petrolíferos, com um capital accionista de 300 000 acções, constituído por 66 997 acções ao portador e 233 003 acções nominativas.

A parte mais importante do património daquela companhia era uma refinaria de petróleo localizada em Maputo (a «refinaria da Matola»). A companhia era ainda proprietária de outros bens e detinha participações em diversas empresas.

Esta Comissão salienta o carácter irregular de que se revestiu a concessão original à companhia. Como é do conhecimento das partes do presente processo, foi concedido aos fundadores da SONAREP um monopólio de refinação pelo período de dez anos na então Província de Moçambique, bem como isenções fiscais diversas e outros privilégios. A concessão foi feita por Despacho do Ministro do Ultramar de 21 de Outubro de 1958, ao qual se seguiu

o Decreto n.º 42 002, de 5 de Dezembro de 1958 e o Despacho do Ministro do Ultramar de 15 de Dezembro de 1958.

Ora, sem descer a um nível de detalhe desnecessário, constata-se que, no quadro da lei portuguesa ao tempo vigente, o citado Decreto n.º 42 002 é ilegal. Nomeadamente por invadir uma área da competência legislativa reservada da Assembleia Nacional (artigo 150.º n.º 1, alínea b) da Constituição Portuguesa de 1976) bem como por violação do princípio constante do artigo 8.º, n.º 7 da mesma Constituição.

Nestes termos, o Decreto n.º 42 002 e o subsequente Despacho de 15 de Dezembro são inconstitucionais e, portanto, inválidos. Donde, sendo ilegais o monopólio de refinação e direitos a este associados, a sua concessão representa um enriquecimento ilegítimo da empresa beneficiária.

Embora constatando esses aspectos a Comissão, não tem cionamente desenvolver a questão suscitada no sentido da sua conclusão lógica, nos termos da qual sendo ilegal e consequentemente inválida a concessão originária nenhuma compensação seria devida. Tendo presente a intenção precípua do Decreto Indemnizatório, a qual consiste em compensar as ora reclamantes pela nacionalização de uma empresa criada em 1958 e que prosseguiu a sua actividade na base de uma determinada legislação, a Comissão não pretende, no contexto do presente processo, negar às reclamantes compensação.

A situação descrita abre, todavia, a possibilidade da Comissão ter em linha de conta eventuais lucros injustificados obtidos pela SONAREP em consequência do seu monopólio ilegal e direitos a este associados. Exemplificando, os lucros derivados do monopólio ilegal na parte excedente ao que, em condições normais a companhia teria obtido, poderão ser deduzidos de qualquer pedido de compensação baseado nos resultados históricos da companhia (quer dizer, tais lucros seriam relevantes em caso de utilização de métodos de avaliação diversos daquele que a Comissão se propõe adoptar).

A SONAREP foi nacionalizada, sem ofensa de qualquer princípio legal, a 1 de Maio de 1977, através do Decreto-Lei n.º 21/77. Os accionistas da companhia estavam obrigados, nos termos deste diploma e do despacho do Ministro da Indústria e Comércio, de 23 de Maio de 1977, a depositar as suas acções no Banco de Moçambique, sob pena de perda do direito à compensação. As ora reclamantes não cumpriram com esse preceito legal.

O Decreto-Lei vindo de referir, além de providenciar pela extinção da empresa, previa ainda a realização de um inventário do respectivo património (o inventário), ponto, aliás, suscitado pelo Sr. Boullosa na sua carta de 24 de Junho de 1992. Cumpre salientar que a não realização atempada do referido inventário é devida à situação de guerra entretanto vivida no País. Consequentemente, o esquema legal de compensação não pôde ser adoptado antes de 1991/1992 com a publicação do Decreto Indemnizatório. A Comissão considera a este propósito que, uma vez publicada a sua irrecorrível decisão final, estará preenchida, segundo a ratio do Decreto Indemnizatório, a obrigação de realizar um inventário.

O esquema legal de compensação

O Decreto n.º 24/91, estabelece determinadas condições para a apreciação de reclamações. Assim, nomeadamente, além da obrigação de depósito das acções no Banco de Moçambique fixada no despacho do Ministro da Indústria e Comércio, de 23 de Maio de 1977, o reclamante

deverá ter em linha de conta as disposições a seguir transcritas do Decreto n.º 24/91:

ARTIGO 3

«1. Todos os pedidos de indemnização devem ser dirigidos ao Presidente da Comissão e entregues no Gabinete do Ministro das Finanças dentro do prazo de quarenta e cinco dias, a contar de 20 de Janeiro de 1992.

2. Não terão qualquer validade todos os pedidos recebidos depois do termo do prazo referido no número anterior.»

ARTIGO 5

1. O pedido do reclamante deve ser instruído com a prova documental seguinte:

- a) Nacionalidade e lugar da respectiva residência;
- b) Natureza e extensão da sua participação social;
- c) Valor da sua participação social na SONAREP em 30 de Abril de 1977, nos termos delineados no artigo 9;
- d) Declaração escrita, subscrita pelo reclamante, na qual, com relação a todos os seus pedidos de indemnização relativos à nacionalização da SONAREP, seja expresso acordo de renúncia a toda a jurisdição diversa da estabelecida pelo presente decreto.

2. A Comissão poderá requerer do reclamante a prestação de prova suplementar, oral ou documental, de que careça para a apreciação do pedido, fixando o respectivo prazo.

4. A falta de apresentação ou prestação da prova documental mencionada nos números anteriores poderá justificar a declaração de invalidade do pedido do reclamante.»

Com relação ao método de avaliação da participação social de cada reclamante, a lei atribui à Comissão uma ampla margem de apreciação, consoante resulta do artigo 9 do Decreto Indemnizatório, o qual dispõe:

1. Os critérios de avaliação e de fixação das indemnizações a pagar são os seguintes:

- a) O valor da SONAREP, ao tempo da sua nacionalização tendo em conta, *inter alia*, a duração da respectiva concessão, deduzido de todas as responsabilidades da SONAREP em dívida para com a República de Moçambique à data da respectiva nacionalização;
- b) Para efeitos do cálculo referido na alínea anterior, a fixação da indemnização deve basear-se em actividade comercial da SONAREP que, em 30 de Abril de 1977 pudesse ser considerada como:
 - i) Estando de acordo com as leis em vigor em Moçambique e com as obrigações de direito internacional vigentes, nestas incluídos os princípios de direito internacional geralmente aceites;
 - ii) Estando de acordo com os termos em que foi estabelecida a concessão original;

iii) Tendo sido objecto da declaração então exigível, para efeitos fiscais, dirigida às competentes autoridades de Moçambique.

2. Qualquer indemnização a atribuir será acrescida de juros simples calculados à taxa de juro de mora fixada no Código Civil em vigor na República de Moçambique à data da nacionalização.»

Finalmente, o artigo 11, n.º 2 estabelece que:

«Ao valor da Indemnização serão deduzidas todas as dívidas do reclamante para com a República de Moçambique.»

O Decreto Indemnizatório oferecia aos reclamantes o direito de audição pública, do qual a FINOLCO e a INTEROIL prescindiram por cartas de 28 de Fevereiro de 1992.

*Apreciação das reclamações**(1) Questões processuais*

A Comissão constata que as reclamantes não procederam ao depósito das suas acções no Banco de Moçambique consoante é requerido pelo artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 21/77 e despacho do Ministro da Indústria e Comércio de 23 de Maio de 1977 citados. Acresce que as reclamantes, embora advertidas, o que à Comissão se afigura de particular gravidade, não cumpriram com o disposto na alínea d) do número 1 do artigo 5 do Decreto Indemnizatório, o qual requer a aquiescência das reclamantes com relação ao carácter exclusivo do esquema indemnizatório estabelecido nesse decreto.

Não cabe a esta Comissão apreciar dos motivos invocados pelas reclamantes para justificar tais vícios processuais. A Comissão entende que tais vícios a autorizam a interferir a apreciação das reclamações.

(2) Questões materiais

O pedido das reclamantes baseia-se numa avaliação do património líquido da SONAREP no montante de USD 77 747 000. Na base da respectiva participação, as ora reclamantes pedem uma compensação de USD 43.2 milhões.

Aquela avaliação foi efectuada na base de um estudo produzido pela empresa francesa Roux S.A.

Sob reserva de alguns aspectos de relevo, esta Comissão concorda, em princípio, com um método de avaliação baseado no valor patrimonial líquido.

Todavia, é óbvio que o valor de uma companhia só parcialmente depende do valor dos seus elementos patrimoniais. (Ou, dizendo de outra maneira, é evidente que não tem valor idêntico uma empresa situada em local seguro e favorável, com um mercado em expansão, e a mesma empresa — como se verifica na presente situação — localizada num ambiente adverso e caracterizado por uma crise económica). Por outro lado, o referido método torna-se extremamente difícil de aplicar quando, como é o caso, os elementos do património da empresa envelhecem e se tornam obsoletos.

Pelas razões expostas, a Comissão não pode aceitar as avaliações avançadas pelas reclamantes, as quais se afiguram extraordinária e injustificadamente generosas para uma companhia na situação em que a SONAREP se encontrava à data da nacionalização. Voltar-se-á a este ponto mais adiante.

As reclamantes pedem nomeadamente uma indemnização pela perda da subsidiária sul-africana da SONAREP, HOME GAS Prop. Ltd. O valor total reclamado por esta perda (requerido na base da proporção da participação social detida pelas reclamantes na SONAREP) é de USD 1.5 milhões de dólares, valor reportado a 1977. A Comissão voltará também a este ponto mais adiante.

Avaliação da SONAREP

(i) Legalidade da nacionalização

A Comissão constata que o Sr. Boullosa, na sua carta de 4 de Março de 1992, suscitou a questão da legalidade da nacionalização, baseado no facto de a SONAREP ter sido a única companhia petrolífera nacionalizada.

A Comissão salienta a tal propósito que, ao tempo, a SONAREP gozava em Moçambique de uma posição única, incluindo o monopólio da importação de ramos e sua refinação, além de uma quota substancial no sistema de distribuição de produtos petrolíferos de Moçambique. A Comissão entende, assim, que dada a posição monopolista da SONAREP, a sua nacionalização não foi discriminatória (aliás, em tais circunstâncias, nunca o poderia ser), estando-se, consequentemente, face a uma nacionalização legal (aspecto, de resto, que não foi suscitado por nenhum outro reclamante no presente processo).

(ii) Critérios de avaliação

A Comissão constata também que na sua carta de 4 de Março de 1992, o Sr. Boullosa afirma que a avaliação da SONAREP devia ser feita segundo princípios de equidade os quais se oporiam à mera lei do Estado, declaração que faz lembrar um seu requerimento anterior (constante de carta de 22 de Janeiro de 1992) segundo o qual a indemnização deveria ser calculada e paga na base do respeito da lei e da prática internacional. A Comissão aceita estes pontos.

A Comissão sublinha, para os devidos efeitos, que se abstém de apreciar o requerimento do Sr. Boullosa relativo à necessidade de levar a cabo uma avaliação feita por técnicos especializados de qualificação indiscutível e independentes (carta de 22 de Janeiro citada) bem como o requerimento do mesmo senhor relativo ao modo através do qual a indemnização deveria ser paga (moeda internacionalmente aceite e livremente convertível, segundo a carta já citada). Efectivamente, essas são matérias que estão para além do âmbito do presente processo, pelo que a Comissão julga que o Sr. Boullosa dirigiu tais requerimentos ao Governo de Moçambique e não à Comissão.

No respeitante ao requerimento do Sr. Boullosa segundo o qual aos accionistas deveria ser assegurado o direito de exame de toda a documentação justificativa da correspondente avaliação patrimonial (ver carta de 22 de Janeiro e, referindo pontos com este relacionados, carta de 15 de Setembro), a Comissão toma nota da questão suscitada sublinhando, todavia, que ela apenas releva no tocante à capacidade de resposta das reclamantes relativamente às perguntas que lhes foram dirigidas pela própria Comissão. Seja como for, essa questão não implica uma obrigação do Governo do Moçambique no sentido de fornecer uma documentação mais detalhada, o que, aliás, é também matéria que exorbita dos poderes da Comissão. Salienta-se, todavia, que muitas das operações desenvolvidas pela SONAREP foram, aparentemente, dirigidas a partir do estrangeiro e que muitos documentos relevantes respeitantes à vida da empresa nunca foram fornecidos ao Governo de Moçambique ao tempo da nacionalização, contrariando

expressamente o exposto no Decreto-Lei n.º 21/77. Nestes termos, a Comissão tem fundadas suspeitas de que as reclamantes possuem mais informação relevante do que aquela que forneceram na sua carta de 15 de Setembro de 1992, abstendo-se todavia de indeferir os pedidos das reclamantes nesta base (ver artigo 5, n.º 4 do Decreto n.º 24/91).

(iii) Método de avaliação

A Comissão possui uma ampla margem de apreciação — quer nos termos do Decreto Indemnizatório quer nos termos de princípios de direito internacional geralmente aceites — com relação ao método de avaliação a utilizar. Métodos como o do *discounted cash flow* (analisado e rejeitado em numerosas decisões de tribunais arbitrais), *quoted value of the shares* (utilizado em vários casos com relação a países tais como a Checoslováquia, a Bulgária, o Egipto e a Argélia) ou o método do rendimento que os reclamantes poderiam ter obtido no caso de terem investido noutro projecto, são considerados demasiado distantes da realidade da presente situação para terem qualquer utilização prática.

A referência a valor contabilístico líquido é, tal como a Comissão atrás declarou, de certa importância. Efectivamente, a PETROMOC, Empresa Nacional de Petróleos, E.E., que assumiu a universalidade dos valores patrimoniais da SONAREP, efectuou uma reavaliação desses elementos patrimoniais — meramente baseada numa primeira apreciação dos valores contabilísticos da SONAREP fornecidos pelos accionistas — chegando a um valor de cerca de 710 136 000,00 MT.

Uma revisão detalhada e o ajustamento desse inventário não foram levados a cabo, por causa da degradação da situação interna de Moçambique e da evidente impossibilidade do Governo de fazer qualquer forma de pagamento aos accionistas expropriados.

A Comissão faz notar, por outro lado, que uma avaliação preparada pela SONAREP em 1977 inclui reservas de centenas de milhões de meticais as quais não foram devidamente justificadas. Mas, como quer que se justifiquem tais reservas, uma coisa é, no entender da Comissão, certa — elas constituem a prova de que era a própria administração da SONAREP a reconhecer que a empresa iria defrontar graves dificuldades futuras.

O critério de avaliação adoptado pela Comissão é o de valor de mercado ou *going concern* ou, por outras palavras, o preço pelo qual um hipotético comprador da empresa, ao tempo da sua nacionalização, teria pago a um hipotético vendedor.

Na realidade, todavia, nenhum comprador existiu ao tempo da nacionalização, não sendo difícil compreender as razões de tal facto. Qualquer comprador ter-se-ia defrontado com:

- a) Uma refinaria envelhecida e que não fora modernizada desde a sua criação;
- b) Uma produção para a qual a procura doméstica decrescia significativamente;
- c) Perspectivas muito limitadas nos mercados externos em consequência das sanções da ONU impostas com relação à vizinha Rodésia (e a perspectiva de sanções, aliás impostas subsequentemente, contra a vizinha África do Sul);
- d) O constrangimento derivado da assumpção do elevado risco cambial consistente na obrigação de comprar em moeda estrangeira e de vender em moeda local cuja taxa de desvalorização previsível era, já ao tempo, substancial;

- e) Um país devastado pela guerra, as desastrosas consequências da qual são, infelizmente, de todos bem conhecidas.

Acresce ao exposto, sendo este talvez um aspecto ainda mais importante do que os demais, que a empresa tivera perdas de cerca de USD 1 milhão, durante os cinco anos que precederam a nacionalização. Ora, independentemente da posição de princípio da Comissão segundo a qual lucros cessantes não podem ser tidos em conta na avaliação da propriedade nacionalizada no quadro duma nacionalização legal, o facto é que as perdas que a empresa sofreu desmentem totalmente as declarações das reclamantes relativas à sua rentabilidade e prejudicam os respectivos pedidos nessa matéria. A Comissão, nestes termos, rejeita todos os pedidos fundados em lucros cessantes.

Enfim, a conclusão lógica de toda a situação descrita é, assim, que a empresa em causa era economicamente estéril. Nesta perspectiva, a Comissão poderia sustentar, portanto, que não deveria ser paga qualquer compensação.

A Comissão, todavia, não tenciona adoptar uma abordagem tão rigorosa dos pedidos das reclamantes.

A posição da Comissão é, antes a de, tomando por base o valor patrimonial líquido da empresa («net asset value»), deduzir desse valor as importâncias correspondentes aos factores acima enumerados. Tal metodologia compatibiliza-se com as noções de valor contabilístico líquido («net book value») apresentadas pelas reclamantes e tem também em conta que, como é óbvio, o verdadeiro valor patrimonial duma empresa tem que ser determinado com referência à respectiva situação geográfica, física e de mercado.

(iv) *Sanções-infracções*

No decurso dos seus trabalhos, a Comissão foi confrontada com a necessidade de ter em conta um aspecto particularmente inquietante das operações da empresa antes da sua nacionalização. Tais operações envolviam vendas à então Rodésia do Sul, em violação das competentes resoluções de proibição do Conselho de Segurança das Nações Unidas. Da perspectiva dos princípios de direito internacional geralmente aceites (em especial, aqueles dentre esses princípios que têm que ver com regras de política internacional e do relacionamento entre Estados), bem como da perspectiva dos artigos 9, n.º 1, alínea a), e alíneas b) e i) do Decreto Indemnizatório, está-se em face de matéria que a Comissão pode ter em conta na efectivação da avaliação.

A 29 de Maio de 1968 o Conselho de Segurança das Nações Unidas adoptou a Resolução n.º 253. Estatui designadamente esta Resolução que todos os Estados Membros se deverão abster de:

«Vender ou abastecer por intermédio dos seus nacionais ou a partir dos seus territórios quaisquer bens ou produtos (originários ou não dos seus territórios...) a qualquer pessoa singular ou colectiva da Rodésia do Sul ou a qualquer outra pessoa singular ou colectiva para efeitos de qualquer transacção dirigida ou com a intervenção da Rodésia do Sul, bem como quaisquer actividades que promovam ou se preveja que possam promover tal venda ou abastecimento.»

(Considerando-se desnecessário fazer aqui a história das sanções de que se trata, recorda-se que o Conselho de Segurança, em 1965, havia já adoptado uma resolução relativa a vendas à Rodésia do Sul).

Nem a África do Sul nem Portugal votaram favoravelmente ou respeitaram a citada resolução, sendo do conhe-

cimento geral que a SONAREP participou — impunemente — em vendas à Rodésia do Sul com total desrespeito da opinião pública internacional e dos interesses do Povo Moçambicano.

A situação envolvente da companhia mudou necessariamente, contudo, com a independência de Moçambique em 1975. Isto, quer antes de 3 de Março de 1976, quando do encerramento da fronteira com a Rodésia do Sul, período durante o qual a política nacional moçambicana e a orientação adoptada era já claramente oposta ao regime de Smith; quer depois da decisão, aliás extremamente custosa, de encerramento da fronteira, a qual Moçambique adoptou em obediência às suas obrigações internacionais.

Ora, não obstante aquela política oficial, a SONAREP — uma companhia estabelecida no pressuposto de servir os interesses de Moçambique — continuou a abastecer aquele declarado inimigo do Estado Moçambicano e sustentáculo do terrorismo que devastou o País durante os anos subsequentes à independência.

As vendas anteriores ao encerramento da fronteira eram, como se disse, contrárias à política e aos interesses, publicamente explicitados, do jovem Estado Moçambicano. Ao que acresce ser do conhecimento desta Comissão que, mesmo depois do encerramento da fronteira, continuaram a ser feitas vendas a partir da Refinaria da Matola.

Sempre subordinada aos princípios de direito internacional, a Comissão considera-se autorizada a ter em conta tais vendas — a um inimigo declarado do Estado de Moçambique e do seu Povo — para efeitos de fixação do montante da compensação. Contudo, a Comissão entende que — a despeito do facto de tais vendas serem do conhecimento geral — não deve deliberar sobre esta matéria no contexto do presente processo. Assim, não é efectuado qualquer desconto ao montante da compensação fundado na infracção descrita, embora a Comissão admita poder vir a reapreciar a matéria nomeadamente em caso de nova avaliação no contexto decorrente de um eventual processo de apelação.

(v) *Os pedidos com relação à HOMEGAS*

A Comissão constata que as reclamantes requerem indemnização pela perda da subsidiária sul-africana da SONAREP, HOMEGAS Prop. Ltd. o valor total reclamado, do qual as reclamantes requerem uma quantia proporcional à respectiva participação social na SONAREP, é de USD 1.5 milhões, reportados a 1977.

A Comissão examinou tal pedido com a maior atenção.

Na base duma leitura atenta da avaliação da SONAREP efectuada pela PETROMOC, a Comissão verifica que a existência da HOMEGAS não foi comunicada ao tempo da nacionalização. Ao que acresce que, desde então, a HOMEGAS foi de facto dirigida por diversos dos seus antigos accionistas, até à sua liquidação voluntária e distribuição do produto dessa liquidação pelos referidos accionistas em Agosto de 1990.

Mais, a Comissão está informada de que a HOMEGAS foi de facto dirigida por Manuel Boullosa e por companhias por ele controladas.

Ao tempo da liquidação voluntária da HOMEGAS, duas companhias de Manuel Boullosa, a Interoil Shipping Inc. e a Manapa Oil Shipping Inc., receberam pagamentos do produto dessa liquidação. Tais pagamentos, totalizaram 4 760 004,70 rands, o que corresponde, em USD actuais, a 3 milhões e 227 mil dólares.

Verifica-se assim que:

- (a) a existência da HOMEGAS foi, ao tempo da nacionalização, subtraída ao conhecimento das autoridades moçambicanas;
- (b) a referida companhia manteve-se sob o controlo efectivo de Manuel Boullosa até 1990, quando;
- (c) foi liquidada com um substancial proveito financeiro para companhias detidas ou controladas pelo Sr. Boullosa;
- (d) vindo agora, o mesmo Sr. Boullosa, requerer indemnização pela perda duma companhia que ele próprio liquidou.

A Comissão quer exprimir a sua surpresa e desapontamento por se ver confrontada, nestes termos, com uma reclamação relativa a uma empresa que foi, de facto, enquanto existiu, sempre controlada pelo mesmo personagem que controla as reclamantes. Tal reclamação representa total zombaria do presente processo, devendo qualificar-se de chocante face ao espírito que ao mesmo preside.

Vista atentamente a questão exposta, esta Comissão leva em conta a correspondente parte do pedido das reclamantes do modo abaixo descrito.

A Comissão regista, em resultado da análise que efectuou com relação à HOMEGAS, que as ora reclamantes conheciam a legítima reclamação do Governo de Moçambique no tocante a esta companhia. Não obstante a legalidade de tal reclamação, as reclamantes continuaram a dirigir a mencionada companhia durante mais de 13 anos com total desrespeito dos direitos do Estado de Moçambique. A Comissão reconhece, contudo, que não é da sua esfera de competência a punição das reclamantes, mas antes a determinação do montante que, a título de compensação, se lhes deverá atribuir.

Nestes termos, a Comissão entende que a HOMEGAS deve ser tida em consideração na apreciação das reclamações das ora reclamantes. O que se obteria pela adição do valor da HOMEGAS reclamado (USD 1,5 milhões, reportados a 1977) à avaliação da SONAREP feita pela PETROMOC antes de se proceder à avaliação final da empresa nacionalizada, à qual por sua vez, consoante é de direito, se deverá deduzir todos os ganhos realizados pelas ora reclamantes em resultado da sua ilegítima apropriação da mesma HOMEGAS. Ora não estando a Comissão em posição de determinar o montante total dos ganhos realizados durante os anos em que a companhia em causa foi abusivamente dirigida, constata não obstante que, em virtude da respectiva liquidação, se obteve um ganho financeiro. A Comissão entende dever ter este ganho em linha de conta para efeitos de avaliação.

Aliás, não sendo questão do estrito âmbito da presente decisão, a Comissão quer ainda deixar claro que, não tendo na realidade a HOMEGAS sido nacionalizada, ela não é tida em conta para efeitos de indemnização relativamente a nenhum dos accionistas da SONAREP, mesmo daqueles que não participaram na fraude descrita.

Decidindo,

Por todo o exposto, tendo presente todos os factores suscitados na presente decisão, aos accionistas INTEROIL e FINOILCO é atribuída conjuntamente uma compensação proporcional às respectivas participações sociais na SONAREP, acrescida de juros legais. O montante total de tal compensação é de USD 3 420 402,70.

A presente decisão, contudo, não produzirá efeitos com relação às ora reclamantes, enquanto não for por elas

aceite o requisito de jurisdição exclusiva estabelecido no artigo 5, n.º 1, alínea d) do decreto indemnizatório.

Notifique-se os reclamantes através do Secretariado da Comissão de Compensação

Maputo, 29 de Dezembro de 1992. — O Presidente da Comissão, Ministro das Finanças, *Eneas da Conceição Comiche*.

Comissão de Compensação

Decisão sobre o pedido de indemnização da TOTAL e decorrente da nacionalização da SONAREP S. A. R. L.

Nota introdutória

Pelo Decreto-Lei n.º 21/77, de 1 de Maio, decidiu o Governo da República de Moçambique nacionalizar a totalidade dos bens e direitos que então constituam o património da Sociedade Nacional de Refinação de Petróleos, SONAREP, S.A.R.L., prevenindo simultaneamente que tal nacionalização daria lugar a uma indemnização cujas modalidades de regulamentação e fixação seriam delimitadas por Decreto em data a anunciar posteriormente. Tal regulamentação veio a concretizar-se no Decreto n.º 24/91, de 14 de Novembro.

Até ao Decreto n.º 24/91, foi instituído uma comissão denominada «Comissão de Compensação» a quem coube, com carácter exclusivo, apreciar todos os pedidos de indemnização decorrentes da nacionalização da SONAREP, S. A. R. L., fixando-se ainda o modo pelo qual esses pedidos seriam apreciados, os critérios de avaliação e decisão final, o pagamento da indemnização e o processo de apreciação.

Através da Resolução n.º 1/92, de 17 de Janeiro, foi estabelecida a composição da Comissão de Compensação e criado o Secretariado da mesma.

Publicado o Decreto n.º 1/92, de 17 de Janeiro, e no prazo nele fixado para os reclamantes apresentarem os seus pedidos, a Comissão recebeu reclamações da ex-TOTAL SA, hoje Compagnie Française de Petroles SA

Antecedentes processuais

O já mencionado Decreto n.º 24/91, que criou esta Comissão, publicado a 14 de Novembro de 1991, foi objecto de alteração introduzida pelo Decreto n.º 1/92, de 17 de Janeiro (o conjunto destes diplomas será doravante designado por «decreto indemnizatório»), posteriormente, em execução do decreto indemnizatório, foram publicadas resoluções da comissão, nomeadamente a Resolução n.º 1/92, de 17 de Janeiro

A reclamante, ex-TOTAL SA, hoje denominada Compagnie Française des Petroles SA (doravante designada por «TOTAL» ou por «reclamante») é uma *société anonyme* francesa.

A TOTAL apresentou a sua reclamação no Secretariado desta Comissão através de pedido datado de 2 de Março de 1992. A TOTAL, detentora de 60 918 acções nominativas da SONAREP, requer uma indemnização no montante de USD 18 milhões o qual inclui uma soma de USD 700 000 a título de lucros cessantes.

Posteriormente, a Comissão dirigiu à reclamante, por carta datada de 25 de Maio de 1992, um questionário detalhado no qual se solicitava informação nomeadamente relativa à respectiva base justificativa para a avaliação da

empresa nacionalizada. A Comissão solicitou ainda da reclamante esclarecimentos acerca da sua posição no respeitante ao carácter exclusivo do esquema legal indemnizatório adoptado, tal como resulta da alínea d) do n.º 1 do artigo 5 do Decreto Indemnizatório.

Por carta datada de 18 de Junho de 1992, a TOTAL respondeu à Comissão. A ora reclamante declarou aceitar a natureza exclusiva do esquema de compensação referido, mas não forneceu qualquer resposta às questões que lhe haviam sido dirigidas.

A Comissão voltou a escrever à reclamante, em 31 de Agosto de 1992, advertindo-a acerca das consequências que para ela poderiam derivar da recusa em obedecer às suas determinações.

Por carta datada de 18 de Setembro de 1992, a TOTAL veio dizer da sua incapacidade em dar resposta às várias questões que lhe haviam sido dirigidas. Mais veio comunicar que, não havendo procedido ao depósito das suas acções, poderia oferecer prova da sua posse.

Os factos

A SONAREP, empresa que foi objecto da nacionalização de que se trata, era uma companhia que se dedicava à refinação de petróleo e à distribuição de produtos petrolíferos, com um capital accionista de 300 000 acções, constituído por 66 997 acções ao portador e 233 003 acções nominativas.

A parte mais importante do património daquela companhia era uma refinaria de petróleo localizada em Maputo (a «refinaria da Matola»). A companhia era ainda proprietária de outros bens e detinha participações em diversas empresas.

Esta Comissão salienta o carácter irregular de que se revestiu a concessão original à companhia. Consoante é do conhecimento das partes do presente processo, foi concedido aos fundadores da SONAREP um monopólio de refinação pelo período de dez anos na então Província de Moçambique, bem como isenções fiscais diversas e outros privilégios. A concessão foi feita por Despacho do Ministro do Ultramar de 21 de Outubro de 1958, ao qual se seguiu o Decreto n.º 42 002, de 5 de Dezembro de 1958 e o despacho do Ministro do Ultramar de 15 de Dezembro de 1958.

Ora, sem descer a um nível de detalhe desnecessário, constata-se que, no quadro da lei portuguesa ao tempo vigente, o citado Decreto n.º 42 002 é ilegal. Nomeadamente por invadir uma área da competência legislativa reservada da Assembleia Nacional (artigo 150.º, n.º 1, alínea b) da Constituição Portuguesa de 1933) bem como por violação do princípio constante do artigo 8.º, n.º 7 da mesma Constituição.

Nestes termos, o referido Decreto n.º 42 002 e o subsequente despacho de 15 de Dezembro são inconstitucionais e, portanto, inválidos. Donde, sendo ilegais o monopólio de refinação e direitos a este associados, a sua concessão representa um enriquecimento ilegítimo da empresa beneficiária.

Embora constatando esses aspectos a Comissão não tenciona desenvolver a questão suscitada no sentido da sua conclusão lógica, nos termos da qual sendo ilegal e consequentemente inválida a concessão originária nenhuma compensação seria devida. Tendo presente a intenção precípua do Decreto Indemnizatório, a qual consiste em compensar a ora reclamante pela nacionalização de uma empresa criada em 1958 e que prosseguiu a sua actividade na base de uma determinada legislação, a Comissão não pretende, no contexto do presente processo, negar à reclamante compensação.

A situação descrita abre, todavia, a possibilidade da Comissão ter em linha de conta eventuais lucros injustificados obtidos pela SONAREP em consequência do seu monopólio ilegal e direitos a este associados. Exemplificando, os lucros derivados do monopólio ilegal na parte excedente ao que, em condições normais, a companhia teria obtido, poderão ser deduzidos de qualquer pedido de compensação baseado nos resultados históricos da companhia (quer dizer, tais lucros seriam relevantes em caso de utilização de métodos de avaliação diversos daquele que a Comissão se propõe adoptar; ver o desenvolvimento deste ponto mais adiante).

A SONAREP foi nacionalizada, sem ofensa de qualquer princípio legal, a 1 de Maio de 1977, através do Decreto-Lei n.º 21/77. Os accionistas da companhia estavam obrigados, nos termos deste diploma e do despacho do Ministro da Indústria e Comércio, de 23 de Maio de 1977, a depositar as suas acções no Banco de Moçambique, sob pena de perda do direito à compensação.

O Decreto-Lei vindo de referir, além de providenciar pela extinção da empresa, previa ainda a realização de um inventário do respectivo património (o «inventário»). Cumpre salientar que a não realização atempada do referido inventário é devida à situação de guerra entretanto vivida no País. Consequentemente, o esquema legal de compensação não pôde ser adoptado antes de 1991/1992 com a publicação do decreto indemnizatório. A Comissão considera a este propósito que, uma vez publicada a sua irrecorrível decisão final, estará preenchida, segundo a *ratio* do Decreto Indemnizatório, a obrigação de realizar um inventário.

O esquema legal de compensação

O Decreto n.º 24/91, estabelece determinadas condições para a apreciação de reclamações. Assim, nomeadamente, além da obrigação de depósito das acções no Banco de Moçambique fixada no Decreto-Lei n.º 21/77, o reclamante deverá ter em linha de conta as disposições a seguir transcritas do Decreto n.º 24/91:

ARTIGO 3

«1. Todos os pedidos de indemnização devem ser dirigidos ao Presidente da Comissão e entregues no Gabinete do Ministro das Finanças dentro do prazo de quarenta e cinco dias, a contar de 20 de Janeiro de 1992.

2. Não terão qualquer validade todos os pedidos recebidos depois do termo do prazo referido no número anterior.

ARTIGO 5

1. O pedido do reclamante deve ser instruído com a prova documental seguinte:

- a) Nacionalidade e lugar da respectiva residência;
- b) Natureza e extensão da sua participação social;
- c) Valor da sua participação social na SONAREP, em 30 de Abril de 1977, nos termos delineados no artigo 9.º;
- d) Declaração escrita, subscrita pelo reclamante, na qual, com relação a todos os seus pedidos de indemnização relativos à nacionalização da SONAREP, seja expresso acordo de renúncia a toda a jurisdição diversa da estabelecida pelo presente decreto.

2. A Comissão poderá requerer do reclamante a prestação de prova suplementar, oral ou documental, de que careça para a apreciação do pedido, fixando o respectivo prazo.

4. A falta de apresentação ou prestação da prova documental mencionada nos números anteriores poderá justificar a declaração de invalidade do pedido do reclamante.

Com relação ao método de avaliação da participação social de cada reclamante, a lei atribui à Comissão uma ampla margem de apreciação, consoante resulta do artigo 9 do Decreto Indemnizatório, o qual dispõe:

1. Os critérios de avaliação e de fixação das indemnizações a pagar são os seguintes:

- a) O valor da SONAREP, ao tempo da sua nacionalização tendo em conta, *inter alia*, a duração da respectiva concessão, deduzido de todas as responsabilidades da SONAREP em dívida para com a República de Moçambique à data da respectiva nacionalização;
- b) Para efeitos do cálculo referido na alínea anterior, a fixação da indemnização deve basear-se em actividade comercial da SONAREP que, em 30 de Abril de 1977, pudesse ser considerada como:
 - i) Estando de acordo com as leis em vigor em Moçambique e com as obrigações de direito internacional vigentes, nestas incluídos os princípios de direito internacional geralmente aceites;
 - ii) Estando de acordo com os termos em que foi estabelecida a concessão original;
 - iii) Tendo sido objecto da declaração então exigível, para efeitos fiscais, dirigida às competentes autoridades do Moçambique.

2. Qualquer indemnização a atribuir será acrescida de juros simples calculados à taxa de juro de mora fixada no Código Civil em vigor na República de Moçambique à data da nacionalização.»

Finalmente, o artigo 11, n.º 2 estabelece que:

«Ao valor da indemnização serão deduzidas todas as dívidas do reclamante para com a República de Moçambique.»

O decreto indemnizatório oferecia aos reclamantes o direito de audição pública, do qual a TOTAL prescindiu através da sua carta datada de 2 de Março de 1992.

Apreciação da reclamação

O pedido da reclamante baseia-se numa avaliação do património líquido da SONAREP no montante de USD 77 747 000. Na base da respectiva participação, a ora reclamante pede uma compensação de USD 18 milhões.

Aquela avaliação foi efectuada na base de um estudo produzido pela empresa francesa Roux S.A.

Sob reserva de alguns aspectos de relevo, esta Comissão concorda, em princípio, com um método de avaliação baseado no valor patrimonial líquido.

Todavia, é óbvio que o valor de uma companhia só parcialmente depende do valor dos seus elementos patrimoniais. (Ou, dizendo de outra maneira, é evidente que não

têm valor idêntico uma empresa situada em local seguro e favorável, com um mercado em expansão, e a mesma empresa — como se verifica na presente situação — localizada num ambiente adverso e caracterizado por uma crise económica). Por outro lado, o referido método torna-se extremamente difícil de aplicar quando, como é o caso, os elementos do património da empresa envelhecem e se tornam obsoletos.

Pelas razões expostas, a Comissão não pode aceitar a avaliação avançada pela reclamante, a qual se afigura extraordinária e injustificadamente generosa para uma companhia na situação em que a SONAREP se encontrava à data da nacionalização. Voltar-se-á a este ponto mais adiante.

A reclamante pede, nomeadamente, uma indemnização pela perda da subsidiária sul-africana da SONAREP, HOME GAS Prop. Ltd. O valor total reclamado por esta perda (requerido na base da proporção da participação social devida pela reclamante na SONAREP) é de USD 1.5 milhões de dólares valor reportado a 1977.

Pelos motivos a seguir enumerados tal pedido deve qualificar-se como erróneo.

Esta Comissão constata que, não obstante a nacionalização da SONAREP em 1977, diversos dos seus accionistas continuaram a dirigir a HOME GAS a partir do estrangeiro até à sua liquidação em 1990.

Nestes termos, a HOME GAS não foi, na realidade, objecto de nacionalização. Donde, quaisquer reclamações relativas a esta companhia devem, pelo exposto, ser dirigidas às partes responsáveis pela sua direcção após a nacionalização da SONAREP e não a esta Comissão.

Ao que acresce que a reclamante requer também indemnização por lucros cessantes. A Comissão não aceita este pedido por duas razões:

- i) A nacionalização foi legal (ponto, aliás, que a reclamante não pôs em causa), sabendo-se que quando assim é não é normalmente devida indemnização;
- ii) Como quer que seja, a companhia tivera perdas durante os últimos cinco anos que precederam a nacionalização, com pequena ou nenhuma entrada de capital com vista a modernizar a refinaria. Nos termos expostos há que concluir que não poderiam aguardar-se quaisquer lucros.

Avaliação da SONAREP

A Comissão possui uma ampla margem de apreciação — quer nos termos do Decreto Indemnizatório quer nos termos de princípios de direito internacional geralmente aceites — com relação ao método de avaliação a utilizar. Métodos como o do *discounted cash flow* (analisado e rejeitado em numerosas decisões de tribunais arbitrais), *quoted value of the shares* (utilizado em vários casos com relação a países tais como a Checoslováquia, a Bulgária, o Egipto e a Argélia) ou o método do rendimento que os reclamantes poderiam ter obtido no caso de terem investido noutro projecto, são considerados demasiado distantes da realidade da presente situação para terem qualquer utilização prática.

A referência a valor contabilístico líquido é, tal como a Comissão atrás declarou, de certa importância. Efectivamente, a PFTROMOC, Empresa Nacional de Petróleos, E.E., que assumiu a universalidade dos valores patrimoniais da SONAREP, efectuou uma reavaliação desses elementos patrimoniais — meramente baseada numa pri-

meira apreciação dos valores contabilísticos da SONAREP fornecidos pelos accionistas (ver adiante) — chegando a um valor de cerca de 710 136 000 meticais.

Uma revisão detalhada e o ajustamento desse inventário não foram levados a cabo, por causa da degradação da situação interna de Moçambique e da evidente impossibilidade do Governo de fazer qualquer forma de pagamento aos accionistas expropriados.

A Comissão faz notar, por outro lado, que uma avaliação preparada pela SONAREP em 1977 inclui reservas de centenas de milhões de meticais as quais não foram devidamente justificadas. Mas, como quer que se justifiquem tais reservas, uma coisa é, no entender da Comissão, certa — elas constituem a prova de que era a própria administração da SONAREP a reconhecer que a empresa iria defrontar graves dificuldades futuras.

O critério de avaliação adoptado pela Comissão é o de valor de mercado ou *going concern* ou, por outras palavras, o preço pelo qual um hipotético comprador da empresa, ao tempo da sua nacionalização, teria pago a um hipotético vendedor.

Na realidade, todavia, nenhum comprador existiu ao tempo da nacionalização, não sendo difícil compreender razões de tal facto. Qualquer comprador ter-se-ia defrontado com:

- a) Uma refinaria envelhecida e que não fora modernizada desde a sua criação;
- b) Uma produção para a qual a procura doméstica decrescia significativamente;
- c) Perspectivas muito limitadas nos mercados externos em consequência das sanções da ONU impostas com relação à vizinha Rodésia (e a perspectiva de sanções, aliás impostas subsequentemente, contra a vizinha África do Sul);
- d) O constrangimento derivado da assumpção do elevado risco cambial consistente na obrigação de comprar em moeda estrangeira e de vender em moeda local cuja taxa de desvalorização previsível era, já ao tempo, substancial;
- e) Um país devastado pela guerra, as desastrosas consequências da qual são, infelizmente, de todos bem conhecidas.

Acresce ao exposto, sendo este talvez um aspecto ainda mais importante do que os demais, que a empresa tivera perdas de cerca de USD 1 milhão, durante os cinco anos que precederam a nacionalização.

Enfim, a conclusão lógica de toda a situação descrita é, assim, que a empresa em causa era economicamente estéril. (Ao que acresce, como se viu acima, que como a subsidiária HOME GAS não fez parte do universo patrimonial nacionalizado, não pode ser tida em conta para efeitos de compensação).

A Comissão, todavia, não tenciona adoptar uma abordagem tão rigorosa do pedido da reclamante.

A posição da Comissão é, antes a de, tomando por base o valor patrimonial líquido da empresa («net book value»), deduzir desse valor as importâncias correspondentes aos factores acima enumerados. Tal metodologia compatibiliza-se com as noções de valor contabilístico líquido («net book value») apresentadas pelos reclamantes e tem também em conta que, como é óbvio, o verdadeiro valor patrimonial duma empresa tem que ser determinado com referência à respectiva situação geográfica, física e de mercado.

No decurso dos seus trabalhos, a Comissão foi confrontada com a necessidade de ter em conta um aspecto particularmente inquietante das operações da empresa antes da

sua nacionalização. Tais operações envolviam vendas à então Rodésia do Sul, em violação das competentes resoluções de proibição do Conselho de Segurança das Nações Unidas. Da perspectiva dos princípios de direito internacional geralmente aceites (em especial, aqueles dentre esses princípios que têm que ver com regras de política internacional e do relacionamento entre Estados), bem como da perspectiva dos artigos 9, n.º 1, alínea a) e alíneas b), i), do Decreto Indemnizatório, está-se em face de matéria que a Comissão pode ter em conta na efectivação da avaliação.

A 29 de Maio de 1968 o Conselho de Segurança das Nações Unidas adoptou a Resolução n.º 253. Estatui designadamente esta Resolução que todos os Estados Membros se deverão abster de:

«Vender ou abastecer por intermédio dos seus nacionais ou a partir dos seus territórios quaisquer bens ou produtos (originários ou não dos seus territórios...) a qualquer pessoa singular ou colectiva da Rodésia do Sul ou a qualquer outra pessoa singular ou colectiva para efeitos de qualquer transacção dirigida ou com a intervenção da Rodésia do Sul, bem como quaisquer actividades que promovam ou se preveja que possam promover tal venda ou abastecimento.»

(Considerando-se desnecessário fazer aqui a história das sanções de que se trata, recorda-se que o Conselho de Segurança, em 1965, havia já adoptado uma resolução relativa a vendas à Rodésia do Sul).

Nem a África do Sul nem Portugal votaram favoravelmente ou respeitaram a citada resolução, sendo do conhecimento geral que a SONAREP participou — impune — em vendas à Rodésia do Sul com total desprezo da opinião pública internacional e dos interesses do Povo Moçambicano.

A situação envolvente da companhia mudou necessariamente, contudo, com a independência de Moçambique em 1975. Isto, quer antes de 3 de Março de 1976, quando do encerramento da fronteira com a Rodésia do Sul, período durante o qual a política nacional moçambicana e a orientação adoptada era já claramente oposta ao regime de Smith; quer depois da decisão, aliás extremamente custosa, de encerramento da fronteira, a qual Moçambique adoptou em obediência às suas obrigações internacionais.

Ora, não obstante aquela política oficial, a SONAREP — uma companhia estabelecida no pressuposto de servir os interesses de Moçambique — continuou a abastecer aquele declarado inimigo do Estado Moçambicano e sustentáculo do terrorismo que devastou o País durante os anos subsequentes à independência.

As vendas anteriores ao encerramento da fronteira eram, como se disse, contrárias à política e aos interesses, publicamente explicitados, do jovem Estado Moçambicano. Ao que acresce ser do conhecimento desta Comissão que, mesmo depois do encerramento da fronteira, continuaram a ser feitas vendas à Rodésia do Sul a partir da Refinaria da Matola.

Sempre subordinada aos princípios de direito internacional, a Comissão considera-se autorizada a ter em conta tais vendas — a um inimigo declarado do Estado de Moçambique e do seu Povo — para efeitos de fixação do montante da compensação. Contudo, a Comissão entende que — a despeito do facto de tais vendas serem do conhecimento geral — não deve deliberar sobre esta matéria no contexto do presente processo. Assim, não é efectuado qualquer desconto ao montante da compensação fundado na infracção descrita, embora a Comissão admita poder vir

a reapreciar a matéria nomeadamente em caso de nova avaliação no contexto decorrente de um eventual processo de apelação.

Decidindo,

Por todo o exposto, tendo presente todos os factores suscitados na presente decisão, a Comissão entende que a SONAREP tinha um valor de mercado ao tempo da nacionalização de USD 5.51 milhões. Nos termos do artigo 9, n.º 2 do Decreto Indemnizatório, qualquer indemnização a atribuir será acrescida dos juros simples aí previstos, o que eleva aquela soma para um valor actual de nove milhões, setecentos e catorze mil, duzentos e cinquenta dólares americanos.

Nestes termos, tendo em conta a respectiva participação social na SONAREP, é atribuída à TOTAL uma compensação de USD 2 167 249.10.

Notifique-se a reclamante através do Secretariado da Comissão de Compensação.

Maputo, 29 de Dezembro de 1992. — O Presidente da Comissão, Ministro das Finanças, *Eneas da Conceição Comiche*.

Comissão de Compensação

Decisão sobre os pedidos de indemnização dos accionistas

Francisco Carlos Pimenta Brandão.
EMOSE, E.E. — Empresa Moçambicana de Seguros.
António José Mendes Serrão Franco.
José Luís Sampaio B. Prata Dias.
Sociedade de Investimentos (Mealheiro dos Sessenta).
Maria Tereza Prata Dias Figueiredo Peres.

e decorrentes da Nacionalização da SONAREP, S. A. R. L.

Nota introdutória

Pelo Decreto-Lei n.º 21/77, de 1 de Maio, decidiu o Governo da República de Moçambique nacionalizar a totalidade dos bens e direitos que então constituíam o património da Sociedade Nacional de Refinação de Petróleos, SONAREP, S. A. R. L., prevendo simultaneamente que tal nacionalização daria lugar a uma indemnização cujas modalidades de regulamentação e fixação seriam definidas por decreto em data a anunciar posteriormente. Tal regulamentação veio a concretizar-se no Decreto n.º 24/91, de 14 de Novembro.

Através do Decreto n.º 24/91, foi instituída uma comissão denominada «Comissão de Compensação» a quem coube, com carácter exclusivo, apreciar todos os pedidos de indemnização decorrentes da nacionalização da SONAREP, S. A. R. L., fixando-se ainda o modo pelo qual esses pedidos seriam apreciados, os critérios de avaliação e decisão final, o pagamento da indemnização e o processo de apreciação.

Através da Resolução n.º 1/92, de 17 de Janeiro, foi estabelecida a composição da Comissão de Compensação e criado o Secretariado da mesma.

Publicado o Decreto n.º 1/92, de 17 de Janeiro, e no prazo nele fixado para os reclamantes apresentarem os seus pedidos, a Comissão recebeu reclamações de:

Francisco Carlos Pimenta Brandão.
EMOSE, E.E. — Empresa Moçambicana de Seguros.
António José Mendes Serrão Franco.

José Luís Sampaio B. Prata Dias.
Sociedade de Investimentos (Mealheiro dos Sessenta).
Maria Tereza Prata Dias Figueiredo Peres.

O já mencionado Decreto n.º 24/91, que criou esta Comissão, publicado a 14 de Novembro de 1991, foi objecto duma alteração de redacção introduzida pelo Decreto n.º 1/92, de 17 de Janeiro (o conjunto destes diplomas será doravante designado por «Decreto Indemnizatório»). Posteriormente, em execução do Decreto Indemnizatório, foram publicadas Resoluções da Comissão, nomeadamente a Resolução n.º 1/92, de 17 de Janeiro.

Foram também apresentadas reclamações por quatro outras empresas. Em razão da extensão e da natureza dos pontos nelas suscitados tais reclamações são apreciadas em separado.

Depois de recebidas as reclamações primeiramente mencionadas, a Comissão dirigiu aos respectivos reclamantes, em cartas datadas de 25 de Maio de 1992, um questionário detalhado o qual visava a obtenção de informação complementar relativa, nomeadamente, ao critério de avaliação utilizado. Foram recebidas algumas respostas parciais da parte de determinados reclantes.

Acresce que a 24 de Agosto de 1992, certos reclamantes se fizeram representar em audiência perante a Comissão, durante a qual lhes foi dada a oportunidade de melhor explicitarem a natureza das suas reclamações, tendo a Comissão tomado em devida conta as alegações então produzidas.

Os factos

A SONAREP, empresa que foi objecto da nacionalização de que se trata, era uma companhia que se dedicava à distribuição de produtos petrolíferos, com um capital accionista de 300 000 acções, constituído por 66 997 acções ao portador e 233 003 acções nominativas.

A parte mais importante do património daquela companhia era uma refinaria de petróleo localizada em Maputo (a «refinaria da Matola»). A companhia era ainda proprietária de outros bens e detinha participações em diversas empresas.

Esta Comissão salienta o carácter irregular de que se revestiu a concessão original à companhia. Consoante é conhecido das partes do presente processo, foi concedido aos fundadores da SONAREP um monopólio de refinação pelo período de dez anos na então Província de Moçambique, bem como isenções fiscais diversas e outros privilégios. A concessão foi feita por despacho do Ministro do Ultramar de 21 de Outubro de 1958, ao qual se seguiu o Decreto n.º 42 002, de 5 de Dezembro de 1958 e o Despacho do Ministro do Ultramar de 15 de Dezembro de 1958.

Ora, sem descer a um nível de detalhe desnecessário, constata-se que, no quadro da lei portuguesa ao tempo vigente, o citado Decreto n.º 42 002 é ilegal. Nomeadamente por invadir uma área da competência legislativa reservada da Assembleia Nacional (artigo 150.º, n.º 1, alínea b) da Constituição Portuguesa de 1933) bem como por violação do princípio constante do artigo 8.º, n.º 7 da mesma Constituição.

Nestes termos, o Decreto n.º 42 002 e o subsequente Despacho de 15 de Dezembro são inconstitucionais e, portanto, inválidos. Donde, sendo ilegais o monopólio de refinação e direitos a este associados, a sua concessão representa um enriquecimento ilegítimo da empresa beneficiária.

Embora constatando esses aspectos a Comissão não tenta desenvolver a questão suscitada no sentido da sua conclusão lógica, nos termos da qual sendo ilegal e consequentemente inválida a concessão originária nenhuma compensação seria devida.

Tendo presente a intenção precípua do Decreto Indemnizatório, a qual consiste em compensar os ora reclamantes pela nacionalização de uma empresa criada em 1958 e que prosseguiu a sua actividade na base de uma determinada legislação, a Comissão não pretende, no contexto do presente processo, negar aos reclamantes compensação.

A situação descrita abre, todavia, a possibilidade da Comissão ter em linha de conta eventuais lucros injustificados obtidos pela SONAREP em consequência do seu monopólio ilegal e direitos a este associados. Exemplificando, os lucros derivados do monopólio ilegal na parte excedente ao que, em condições normais, a companhia teria obtido, poderão ser deduzidos de qualquer pedido de compensação baseado nos resultados históricos da companhia (quer dizer, tais lucros seriam relevantes em caso de utilização de métodos de avaliação diversos daquele que a Comissão se propõe adoptar).

A SONAREP foi nacionalizada, sem ofensa de qualquer princípio legal (ponto, aliás, não contraditado pelos ora reclamantes), a 1 de Maio de 1977, através do Decreto-Lei n.º 21/77. Os accionistas da companhia estavam obrigados, nos termos deste diploma e do despacho do Ministro da Indústria e Comércio de 23 de Maio de 1977, a depositar as suas acções no Banco de Moçambique, sob pena de perda do direito à compensação.

O Decreto-Lei vindo de referir, além de providenciar pela extinção da empresa, previa ainda a realização de um inventário do respectivo património (o «inventário»). Cumpre salientar que a não realização atempada do referido inventário é devida à situação de guerra entretanto vivida no País. Consequentemente, o esquema legal de compensação não pôde ser adoptado antes de 1991/1992 com a publicação do decreto indemnizatório. A Comissão considera a este propósito que, uma vez publicada a sua irrecorrível decisão final, estará preenchida, segundo a *ratio* do Decreto Indemnizatório, a obrigação de realizar um inventário.

esquema legal

O Decreto n.º 24/91, estabelece determinadas condições para a apreciação de reclamações. Assim, nomeadamente, além da obrigação de depósito das acções no Banco de Moçambique fixada no Decreto-Lei n.º 21/77, o reclamante deverá ter em linha de conta as disposições a seguir transcritas do Decreto n.º 24/91:

ARTIGO 3

«1. Todos os pedidos de indemnização devem ser dirigidos ao Presidente da Comissão e entregues no Gabinete do Ministro das Finanças dentro do prazo de quarenta e cinco dias, a contar de 20 de Janeiro de 1992.

2. Não terão qualquer validade todos os pedidos recebidos depois do termo do prazo referido no número anterior.»

ARTIGO 5

1. O pedido do reclamante deve ser instruído com a prova documental seguinte:

- a) Nacionalidade e lugar da respectiva residência;

- b) Natureza e extensão da sua participação social;
- c) Valor da sua participação social na SONAREP, em 30 de Abril de 1977, nos termos delineados no artigo 9;
- d) Declaração escrita, subscrita pelo reclamante, na qual, com relação a todos os seus pedidos de indemnização relativos à nacionalização da SONAREP, seja expresso acordo de renúncia a toda a jurisdição diversa da estabelecida pelo presente decreto.

2. A Comissão poderá requerer do declarante a prestação de prova suplementar, oral ou documental, de que careça para a apreciação do pedido, fixando o respectivo prazo.

4. A falta de apresentação ou prestação da prova documental mencionada nos números anteriores poderá justificar a declaração de invalidade do pedido do reclamante.»

Com relação ao método de avaliação da participação social de cada reclamante, a lei atribui à Comissão uma ampla margem de apreciação, consoante resulta do artigo 9 do Decreto Indemnizatório, o qual dispõe:

1. Os critérios de avaliação e de fixação das indemnizações a pagar são os seguintes:

- a) O valor da SONAREP, ao tempo da sua nacionalização tendo em conta, *inter alia*, a duração da respectiva concessão, deduzido de todas as responsabilidades da SONAREP em dívida para com a República de Moçambique à data da respectiva nacionalização;
- b) Para efeitos do cálculo referido na alínea anterior, a fixação da indemnização deve basear-se em actividade comercial da SONAREP que, em 30 de Abril de 1977 pudesse ser considerada como:

- i) Estando de acordo com as leis em vigor em Moçambique e com as obrigações de direito internacional vigentes, nestas incluídos os princípios de direito internacional geralmente aceites;
- ii) Estando de acordo com os termos em que foi estabelecida a concessão original;
- iii) Tendo sido objecto da declaração então exigível, para efeitos fiscais, dirigida às competentes autoridades de Moçambique.

2. Qualquer indemnização a atribuir será acrescida de juros simples calculados à taxa de juro de mora fixada no Código Civil em vigor na República de Moçambique à data da nacionalização».

Finalmente, o artigo 11 n.º 2 estabelece que:

«Ao valor da indemnização serão deduzidas todas as dívidas do reclamante para com a República de Moçambique.»

O Decreto Indemnizatório oferecia aos reclamantes o direito de audição pública, o qual determinados reclamantes decidiram exercitar. A correspondente audiência perante a Comissão teve lugar na Segunda-feira, 24 de Agosto de 1992.

Apreciação das reclamações

Alguns reclamantes adoptaram um critério de avaliação baseado, nos dividendos distribuídos pela SONAREP durante os anos em que esta deu lucro, sem ter em conta as perdas sofridas e nos anos mais recentes da sua actividade, justamente os anos que precederam a nacionalização.

A Comissão não pôde aceitar esse critério unilateral como correcto, seja da perspectiva do valor real da empresa, seja da perspectiva do valor das partes sociais dos reclamantes na mesma.

Outros reclamantes apenas forneceram como informação o valor nominal das acções por eles detidas.

Antes de entrar na apreciação das reclamações propriamente ditas, a Comissão quer ainda destacar que diversos reclamantes não cumpriram com determinadas obrigações legais, a saber:

- a) Apresentação das suas reclamações dentro do prazo estabelecido no Decreto Indemnizatório; e/ou
- b) Prova de depósito das respectivas acções no Banco de Moçambique;
- c) Aceitação da natureza exclusiva do esquema de compensação criado pelo Decreto Indemnizatório («esquema»); e/ou
- d) Resposta completa às perguntas dirigidas pela Comissão.

Excepto com relação à questão da jurisdição exclusiva do esquema, a Comissão não tenciona penalizar os reclamantes por tal inadvertência ou omissão. A Comissão antes aceita as referidas reclamações por motivos idênticos aos acima expostos, a saber, a intenção precípua do esquema e o desejo do Governo de Moçambique de compensar os accionistas em consequência da nacionalização verificada em 1977.

A presente decisão da Comissão, porém, não produzirá efeitos com relação aos reclamantes que não tiverem aceite o requisito de jurisdição exclusiva estabelecido no artigo 5, n.º 1, alínea d) do Decreto Indemnizatório.

Avaliação da SONAREP

A Comissão possui uma ampla margem de apreciação — quer nos termos do Decreto Indemnizatório quer nos termos de princípios de direito internacional geralmente aceites — com relação ao método de avaliação a utilizar. Métodos como o do *discounted cash flow* (analisado e rejeitado em numerosas decisões de tribunais arbitrais), *quoted value of the shares* (utilizado em vários casos com relação a países tais como a Checoslováquia, a Bulgária, o Egipto e a Argélia) ou o método do rendimento que os reclamantes poderiam ter obtido no caso de terem investido noutra projecto, são considerados demasiado distantes da realidade da presente situação para terem qualquer utilização prática.

A referência a valor contabilístico líquido *net book value* é, entende a Comissão, de certa importância. Efectivamente, a PETROMOC, Empresa Nacional de Petróleos, E.E., que assumiu a universalidade dos valores patrimoniais da SONAREP, efectuou uma reavaliação desses elementos patrimoniais — meramente baseada numa primeira apreciação dos valores contabilísticos da SONAREP fornecidos pelos accionistas — chegando a um valor de cerca de 710 136 000,00 MT.

Uma revisão detalhada e o ajustamento desse inventário não foram levados a cabo, por causa da degradação da

situação interna de Moçambique e da evidente impossibilidade do Governo de fazer qualquer forma de pagamento aos accionistas expropriados.

A Comissão fez notar, por outro lado, que uma avaliação preparada pela SONAREP em 1977 inclui reservas de centenas de milhões de meticals as quais não foram devidamente justificadas. Mas como quer que se justifiquem tais reservas, uma coisa é, no entender da Comissão, certa — elas constituem a prova de que era a própria administração da SONAREP a reconhecer que a empresa iria defrontar graves dificuldades futuras.

O critério de avaliação adoptado pela Comissão é o de valor de mercado ou *going concern* ou, por outras palavras, o preço pelo qual um hipotético comprador da empresa, ao tempo da sua nacionalização, teria pago a um hipotético vendedor.

Na realidade, todavia, nenhum comprador existiu ao tempo da nacionalização, não sendo difícil compreender as razões de tal facto. Qualquer comprador ter-se ia defrontado com:

- a) Uma refinaria envelhecida e que não fora modernizada desde a sua criação;
- b) Uma produção para a qual a procura doméstica decrescia significativamente;
- c) Perspectivas muito limitadas nos mercados externos em consequência das sanções da ONU impostas com relação à vizinha Rodésia, (e a perspectiva de sanções, aliás impostas subsequentemente, contra a vizinha África do Sul);
- d) O constrangimento derivado da assumpção do elevado risco cambial consistente na obrigação de comprar em moeda estrangeira e de vender em moeda local cuja taxa de desvalorização previsível era, já ao tempo, substancial;
- e) Um País devastado pela guerra, as desastrosas consequências da qual são, infelizmente, de todos bem conhecidas

Acresce ao exposto, sendo este talvez um aspecto ainda mais importante do que os demais, que a empresa tivera perdas de cerca de USD 1 milhão, durante os cinco anos que precederam a nacionalização.

Enfim, a conclusão lógica de toda a situação descrita é assim, que a empresa em causa era economicamente estéril. Nesta perspectiva, a Comissão poderia sustentar, portanto, que não deveria ser paga qualquer compensação.

A Comissão, todavia, não tenciona adoptar uma abordagem tão rigorosa dos pedidos dos reclamantes

A posição da Comissão é, antes a de, tomando por base o valor patrimonial líquido da empresa *net asset value*, deduzir desse valor as importâncias correspondentes aos factores acima enumerados. Tal metodologia compatibiliza-se com as noções de valor contabilístico líquido *net book value* e tem também em conta que, como é óbvio, o verdadeiro valor patrimonial duma empresa tem que ser determinado com referência à respectiva situação geográfica, física e de mercado.

No decurso dos seus trabalhos, a Comissão foi confrontada com a necessidade de ter em conta um aspecto particularmente inquietante das operações da empresa antes da sua nacionalização. Tais operações envolviam vendas à então Rodésia do Sul, em violação das competentes resoluções de proibição do Conselho de Segurança das Nações Unidas. Da perspectiva dos princípios de direito internacional geralmente aceites (em especial, aqueles dentre esses princípios que têm que ver com regras de política internacional e de relacionamento entre Estados), bem como da

perspectiva dos artigos 9, n.º 1, alíneas a), b) e i), do Decreto Indemnizatório, está-se em face de matéria que a Comissão pode ter em conta na efectivação da avaliação.

A 29 de Maio de 1968 o Conselho de Segurança das Nações Unidas adoptou a Resolução n.º 253. Estatui designadamente esta Resolução que todos os Estados Membros se deverão abster de:

«Vender ou abastecer por intermédio dos seus nacionais ou a partir dos seus territórios quaisquer bens ou produtos (originários ou não dos seus territórios ...) a qualquer pessoa singular ou colectiva da Rodésia do Sul ou a qualquer outra pessoa singular ou colectiva para efeitos de qualquer transacção dirigida ou com a intervenção da Rodésia do Sul, bem como quaisquer actividades que promovam ou se preveja que possam promover tal venda ou abastecimento».

(Considerando-se desnecessário fazer aqui a história das sanções de que se trata, recorda-se que o Conselho de Segurança, em 1965, havia já adoptado uma resolução relativa a vendas à Rodésia do Sul),

Nem a África do Sul nem Portugal votaram favoravelmente ou respeitaram a citada Resolução, sendo do conhecimento geral que a SONAREP participou — impunemente — em vendas à Rodésia do Sul com total desrespeito da opinião pública internacional e dos interesses do Povo Moçambicano.

A situação envolvente da companhia mudou necessariamente, contudo, com a independência de Moçambique em 1975. Isto, quer antes de 3 de Março de 1976, quando do encerramento da fronteira com a Rodésia do Sul, período durante o qual a política nacional moçambicana e a orientação adoptada era já claramente oposta ao regime de Smith; quer depois da decisão, aliás extremamente custosa, de encerramento da fronteira, a qual Moçambique adoptou em obediência às suas obrigações internacionais.

Ora, não obstante aquela política oficial, a SONAREP — uma companhia estabelecida no pressuposto de servir os interesses de Moçambique — continuou a abastecer aquele declarado inimigo do Estado Moçambicano e sustentáculo do terrorismo que devaŕstou o País durante os anos subsequentes à independência.

As vendas anteriores ao encerramento da fronteira eram, como se disse, contrárias à política e aos interesses, publicamente explicados, do jovem Estado Moçambicano. Ao que acresce ser do conhecimento desta Comissão que,

mesmo depois do encerramento da fronteira, continuaram a ser feitas vendas à Rodésia do Sul a partir da refinaria da Matola.

Sempre subordinada aos princípios de direito internacional, a Comissão considera-se autorizada a ter em conta tais vendas — a um inimigo declarado do Estado de Moçambique e do seu Povo — para efeitos de fixação do montante da compensação. Contudo, a Comissão entende que — a despeito do facto de tais vendas serem do conhecimento geral — não deve deliberar sobre esta matéria no contexto do presente processo. Assim, não é efectuado qualquer desconto ao montante da compensação fundado na infracção descrita, embora a Comissão admita poder vir a reapreciar a matéria nomeadamente em caso de nova avaliação no contexto decorrente de um eventual processo de apelação.

Decidindo,

Por todo o exposto, tendo presente todos os factores suscitados na presente decisão, a Comissão considera que a SONAREP tinha um valor de mercado ao tempo da nacionalização de USD 5.51 milhões. Sendo devidos juros simples calculados nos termos do artigo 9, n.º 2 do Decreto Indemnizatório, chega-se a uma soma de nove milhões, setecentos e catorze mil, duzentos e cinquenta dólares americanos.

Nestes termos, na base das respectivas participações sociais, são atribuídas as compensações seguintes:

Brandão, Francisco Carlos P:

USD 9,714.25.

Duarte, Maria da Luz Prata Dias Teixeira:

a) Em nome próprio USD 9,714.25;

b) Em representação de seu pai USD 582.85.

Peres, Maria Tereza Baptista Prata Dias Figueiredo:

USD 259.05.

Franco, António José Mendes Serrão:

USD 323.81.

EMOSE, E.E.:

USD 24.965.52.

Notifique-se os reclamantes através do secretariado da Comissão de Compensação.

Maputo, 29 de Dezembro de 1992. — O Presidente da Comissão, Ministro das Finanças, *Eneas da Conceição Comiche*.

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

Novos preços para a assinatura do Boletim da República aprovados pelo Diploma Ministerial n.º 195/92 de 30 de Dezembro.

VIA SUPERFICIE

Maputo, Gaza e Inhambane — Zona Sul	(3 séries por ano)	84 449,00 MT
Maputo, Gaza e Inhambane — Zona Sul	(1.ª série por ano)	41 760,00 MT
Maputo, Gaza e Inhambane — Zona Sul	(2.ª série por ano)	47 009,00 MT
Maputo, Gaza e Inhambane — Zona Sul	(3.ª série por ano)	41 760,00 MT

VIA AÉREA

Restantes províncias — Centro e Norte	(3 séries por ano)	270 089,00 MT
Restantes províncias — Centro e Norte	(1.ª série por ano)	94 800,00 MT
Restantes províncias — Centro e Norte	(2.ª série por ano)	113 309,00 MT
Restantes províncias — Centro e Norte	(3.ª série por ano)	94 800,00 MT
Para países estrangeiros	(3 séries por ano)	757 608,00 MT
Para países estrangeiros	(1.ª série por ano)	296 624,00 MT
Para países estrangeiros	(2.ª série por ano)	357 492,00 MT
Para países estrangeiros	(3.ª série por ano)	296 624,00 MT

A DIRECÇÃO

Preço — 729,00 MT

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE